



**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

Nome do Autuado: ALGENIR VIEIRA DA ROCHA

CPF/CNPJ: 322.348.806-53

Nº do Processo Adm.: 12.000002502/07

Nº. do Auto de Infração: 003091/2006

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 44.257,50.

Valor definido pela CORAD: R\$ 44.257,50.

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Encaminhado via Ar e convalidado com a apresentação da defesa.

**DA DECISÃO DA CORAD:** Publicação no Diário Oficial.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Intempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração ou tampouco comprovar a tempestividade de sua defesa.

Assim, o presente procedimento encontra-se intempestivo. Conforme podemos ver no artigo 34, do Decreto Estadual 44.309/2006 o autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a defesa:



Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

No caso em tela o recorrente recebeu o Ar referente a autuação dia 27 de julho de 2007, protocolando sua defesa em 20 de agosto de 2007, sendo assim intempestivo.

**VI – CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de R\$ 44.257,50 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;

B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;

C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.

D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 11 de fevereiro de 2015.

  
Marcos Roberto Batista Guimarães  
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental  
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG  
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683

Marcos Roberto Batista Guimarães  
Analista Ambiental-IEF-MG  
MASP 1150988-2 OAB/MG 100.683